



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 2091/2020

Dispõe sobre a inclusão do uso do mel da merenda escolar na rede de escolas públicas do Estado da Paraíba.

Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda modificativa.

CONSTITUCIONALIDADE – A iniciativa deste projeto **não** foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado. Ainda, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, bem como à *proteção à infância e juventude* estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado e União, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV da Constituição Estadual.

EMENDA MODIFICATIVA – com base no art. 118, §5º do Regimento Interno, é necessária para retirar do art. 1º da proposta a expressão autorizativa, que ensejaria em inconstitucionalidade, uma vez que as normas jurídicas exigem o atributo da imperatividade.

AUTOR (A): DEP. MOACIR RODRIGUES

RELATOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 059/2021

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2091/2020**, de iniciativa do ilustre Deputado Moacir Rodrigues, o qual *“Dispõe sobre a inclusão do uso do mel da merenda escolar na rede de escolas públicas do Estado da Paraíba.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa incluir o uso do mel na merenda escolar nas escolas das escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

O fornecimento do mel poderá ser descontinuado nos meses de entressafra da produção melífera.

Em sua justificativa, o autor salienta o seguinte:

O mel é um dos alimentos mais saudáveis para o consumo humano, em especial para os estudantes das escolas públicas. O uso do mel na alimentação é recomendado em face das suas inúmeras propriedades nutricionais e terapêuticas. Dentre as possibilidades apresentadas pela introdução do mel na alimentação escolar, ganha especial destaque o fato de ele poder ser utilizado para a substituição do açúcar para adoçar os alimentos e bebidas.

Um dos grandes desafios das escolas é oferecer uma alimentação saudável, nutritiva e gostosa para os alunos da rede pública, e o mel é um alimento que colabora neste objetivo, além de ser utilizado para redução do crescente aumento da obesidade e diabetes infantil e juvenil. Cabe ressaltar que a inclusão do mel na alimentação escolar será responsável também por um forte estímulo à produção melífera, gerando renda para o pequeno agricultor e viabilizando sua permanência no campo.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, bem como à *proteção à infância e juventude* estão insertas na competência legislativa concorrente do Estado e União, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV da Constituição Estadual.

Ademais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Constituição Federal, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, a Constituição Federal, ao disciplinar o papel do Estado em relação à educação, estabeleceu dentre as garantias a serem por este asseguradas:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Nesse sentido, saliente-se que a proposta em análise está em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009 que dispõe:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nestes termos, conforme as regras de regência do PNAE:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições: I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Diante disso, observa-se que **não** há contrariedade do projeto de lei em análise com a Lei Federal já existente.

Ademais, **não viola o art. 63, § 1º, da CE**, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma obrigação às escolas da rede pública estadual de ensino e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



É que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Portanto, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos e materiais devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, para retirar a expressão “fica autorizado” do art. 1º da presente proposta. Feita essa adequação, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Por fim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2091/2020, com apresentação de emenda modificativa.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”




Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2091/2020, com apresentação de emenda modificativa**, nos termos do voto do Sr. Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



EMENDA Nº 001/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 2091/2020

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do **Projeto de lei nº 2091/2020** a seguinte redação:

***Art. 1º-** Inclui o mel no cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba.*

JUSTIFICATIVA

A apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, é necessária para retirar do art. 1º da proposta a expressão autorizativa, que ensejaria em inconstitucionalidade, uma vez que as normas jurídicas exigem o atributo da imperatividade.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2020


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator